



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0707222-54.2012.8.01.0001  
Classe Procedimento Ordinário  
Autor Mauricélia da Silva Anute  
Réu ESTADO DO ACRE - Secretaria de Estado da Gestão Administrativa

### Sentença

Trata-se de ação declaratória com pedido de medida liminar ajuizada por **Mauricelia da Silva Anute** em face do **Estado do Acre**, objetivando ser declarada lícita a acumulação de cargos públicos por ela exercidos.

Alegou, nesse sentido, que ingressou no serviço público em 1/7/1985 para ocupar o cargo de técnico em contabilidade, de nível médio, e que, posteriormente, fez jus à ascensão funcional para o cargo de técnico em educação, de nível superior, com regime de 40 horas semanais.

Afirmou que ingressou, por meio de concurso público, nos quadros da Secretaria Estadual de Educação, onde labora, desde 20/4/1992, como Professor Nível Superior – PE5, lecionando hodiernamente na Escola Estadual Armando Nogueira, cuja carga horária é de 30 horas semanais.

Ressaltou que, na prática, perfaz uma carga horária de 30 horas semanais na SEFAZ e leciona das 18h às 22h40min (p. 167).

Esclareceu, ainda, que com o advento da Lei 2.225/2010 o cargo de técnico em educação foi transformando no cargo de especialista da fazenda estadual, o qual manteve a natureza específica e técnica do cargo transformado.

Embora entenda que a acumulação dos cargos de especialista da fazenda estadual e professor seja constitucionalmente aceita, aduziu que a Administração Pública deflagrou processo administrativo ao final do qual considerou indevida a acumulação, em vista da incompatibilidade de horários, que ultrapassaria o limite de sessenta horas semanais.

Com base nisso, requereu a concessão de liminar para suspender qualquer processo administrativo que versasse sobre a acumulação de cargos ou que determinasse a opção por um dos cargos ocupados. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela antecipatória.

Com a inicial, vieram os documentos de pp. 27/281.

Às pp. 284/286, foi deferido o pedido liminar, ocasião em que foi determinada a suspensão de qualquer procedimento administrativo tendente a exonerar a autora ou impor-lhe a opção por um dos cargos públicos que acumula até decisão final de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0707222-54.2012.8.01.0001

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

mérito.

Citada, a Fazenda Pública estadual apresentou contestação às pp. 290/301, acompanhada de documentos (pp. 302/331), ocasião em que rechaçou a possibilidade de acumulação dos cargos públicos um vez que, segundo seu entendimento, há incompatibilidade de horários e inacumulabilidade pela natureza dos cargos, requerendo, assim, a total improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação apresentada às pp. 334/354.

Em sede de especificação de provas, manifestaram-se ambas as partes pelo julgamento antecipado da lide (pp. 357 e 358).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O ponto controverso da lide cinge-se à possibilidade de acumulação do cargo de especialista da fazenda estadual com o cargo de professor, ambos ocupados pela demandante.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que o texto constitucional não limitou a jornada de trabalho a que podem ser submetidos os servidores ou empregados sob o regime de acumulação, devendo ser utilizados parâmetros em função do interesse público e objetivando proporcionar ao servidor ou empregado o exercício regular dos cargos ou empregos em que estiver investido.

Por esse prisma, a jurisprudência pátria<sup>1</sup> tem fixado, ainda que admitindo relativização, o limite máximo de sessenta horas semanais<sup>2</sup>, uma vez que tal carga horária é tida como razoável para que não reste comprometida a qualidade do trabalho realizado, bem como atenta aos limites da condição humana, que necessita de tempo para descanso, boa alimentação, além de outros fatores como tempo necessário para o deslocamento de um local de trabalho para outro.

Com efeito, a carga horária somada dos cargos pretensos à acumulação por parte da autora ultrapassaria, em tese, os limites da razoabilidade. Todavia, observado o caso concreto, devidamente corroborado pelos documentos acostados aos autos, constata-se não haver qualquer incompatibilidade de horários ou impossibilidade de acumulação.

Nesse sentido, embora a carga horária atribuída aos cargos, quando acumulados, seja superior a sessenta horas semanais, a rotina de trabalho da autora, na prática,

<sup>1</sup> Por todos, cite-se: TRF 2ª R. – AG 2010.02.01.005430-4 – (187977) – 8ª T.Esp. – Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira – DJe 17.11.2010 – p. 268;

<sup>2</sup> O mesmo entendimento é adotado pelo TCU, conforme apurado nos Acórdãos 533/2003, 2.047/2004, 2.860/2004, 155/2005, 933/2005, 2.133/2005, 544/2006, todos da 1ª Câmara, e Acórdãos nº 82/2003, 2.860/2004 e 155/2005, da Primeira Câmara, e nº 3.294/2006, 371/2007, 380/2007 e 2.035/2007, da Segunda Câmara



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

não ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que os horários não se sobrepõem, não atrapalhando uma jornada a outra.

Anote-se que essa acumulação perdura há anos e não há notícias de prejuízo ao exercício das funções de qualquer um dos cargos ocupados pela autora.

De outra banda, no que concerne à natureza dos cargos em questão e, notadamente, à possibilidade de acumulação, necessário se faz rememorar a dicção do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, que prevê exceções quanto à vedação de acumulação de cargos:

Art. 37 - XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

[...] b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Cabe ainda ressaltar o conceito de cargo técnico ou científico:

[...] cargo científico é o cargo de nível superior que trabalha com a pesquisa em uma determinada área do conhecimento – advogado, médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador. Cargo técnico é o cargo de nível médio ou superior que aplica na prática os conceitos de uma ciência: técnico em Química, em Informática, Tecnólogo da Informação, etc.<sup>3</sup>

Destarte, não há falar na necessidade de nível superior para o exercício de cargo técnico, sendo esse entendimento plenamente acatado pela jurisprudência:

STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 408/2004, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto, trecho do voto do relator: "a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins de acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros." (Grifo nosso).

Assim, considerando que a autora ingressou no serviço público para ocupar o cargo de técnico em contabilidade, cargo que exige habilitação específica para o exercício profissional, tenho que sua acumulação com um cargo de professor alinha-se com o

<sup>3</sup> O conceito de cargo técnico ou científico para fins de acumulação. FILHO, João Trindade Cavalcante. Acesso em: 27.03.2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13681/o-conceito-de-cargo-tecnico-ou-cientifico-para-fins-de-acumulacao>.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

dispositivo constitucional.

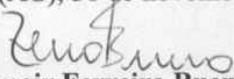
Frente a essas considerações, **confirmo** meritoriamente a liminar concedida às pp. 284/286, ao passo em que **julgo procedente** o pedido inicial para determinar a manutenção da autora nos cargos públicos que atualmente ocupa.

Ante o princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ora fixo, por equidade, em **R\$ 1.200,00**, o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o julgamento antecipado da lide e o trabalho despendido para a elaboração da inicial, impugnação à contestação e uma manifestação nos autos.

Sem custas, por força do art. 2º, inc. I da Lei Estadual 1.422/01.

Sentença insuscetível de reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

Rio Branco-(AC), 30 de novembro de 2014.

  
**Zenair Ferreira Bueno**  
Juíza de Direito